

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer que a prerrogativa de Líder de substituição de membro de Comissão, nas hipóteses mencionadas, somente poderá ocorrer com a concordância do Deputado a ser substituído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los, ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo único.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer substituição sem a concordância do Deputado a ser substituído nas seguintes hipóteses:

I – membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a partir da instauração do procedimento na Casa, nos casos de apreciação de:

recurso previsto no art. 35, § 2º;

processo de autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação;

representação em face de Deputado nos casos previstos no art. 240, incisos I e VI;

prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado e sustação de andamento de ação no Supremo Tribunal Federal;

recurso com efeito suspensivo contra quaisquer atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de seus membros previsto no art. 13, IV e no art. 14, VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução pretende alterar o Regimento Interno da Casa a fim de estabelecer que a prerrogativa de Líder de substituição de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito e, em algumas hipóteses, de membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não poderá ocorrer sem a concordância do Deputado a ser substituído.

A medida proposta objetiva impedir manobras na condução dos trabalhos, como já ocorreram em algumas ocasiões nessa Casa, a exemplo da recente estratégia para evitar a derrota do presidente Michel Temer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Partidos da base aliada trocaram dez dos sessenta e seis integrantes do Colegiado até a sessão para leitura do parecer do deputado Sérgio Zveiter sobre o pedido de autorização para que o presidente fosse julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A troca de membros da CCJC produziu um resultado artificial, manipulado. A medida proposta visa ao respeito de um processo legislativo democrático e sério.

Entendemos que os membros das comissões não podem ser livremente trocados pelos Líderes no caso de Comissão Parlamentar de Inquérito e nas hipóteses em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecia: recurso contra decisão do Presidente para instituição de CPI; processo de autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação; representação em face de Deputado nos casos previstos no art. 240, incisos I e VI; prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado e sustação de andamento de ação no Supremo Tribunal Federal; recurso com efeito suspensivo contra quaisquer atos do Conselho de Ética ou de seus membros previsto nos art. 13, IV e art. 14, VII do Código de Ética.

Trata-se, pois, de providência que visa a fortalecer e conferir maior credibilidade ao Parlamento.

Certos da importância da alteração ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG